



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0915, DE 2025

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências.

O art. 5º do Projeto de Lei n. 0915, de 2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os débitos relativos ao IPVA no âmbito do Recupera+ 2 deverão ser pagos em parcela única, com redução dos valores relativos aos juros e às multas reduzidos em:

I – 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – 85% (oitenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 29 de maio de 2026;

III – 80% (oitenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 30 de maio de 2026 e 31 de julho de 2026; ou

IV – 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de agosto de 2026 e 30 de setembro de 2026.

§ 2º A adesão de contribuintes do ramo de comércio de veículos usados ao Programa de que trata esta Lei não obsta a concessão ou o acesso a outros eventuais benefícios fiscais concedidos ao setor, afastando-se, para tanto, o disposto no art. 43-A da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, condicionado ao pagamento integral dos débitos até o dia 20 de dezembro de 2026, ainda que parcelado, cabendo à Administração recalcular o débito em tempo hábil para o pleno exercício dos direitos assegurados neste programa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço busca reparar um vício existente no ordenamento no que toca os comerciantes de carros usados (“garagistas”), considerando que a falta da emissão dos documentos fiscais por esses comerciantes faz com que percam a redução da base de cálculo da tributação (de 95%), o que, por sua vez, promove a inadimplência e torna, por vezes, impagáveis os tributos atrasados.

Assim, a emenda visa contemplar os créditos tributários não recebíveis (de difícil recuperação), por conta da incapacidade tributária econômica dos contribuintes e pelo não alcance dos benefícios aos casos de tributos lançados de ofício (art. 43-A da Lei do ICMS).

Sala das Comissões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 08/12/2025, às 08:59.
